MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.001847/2008-01
Recurso nº	158.601 Voluntário
Acórdão nº	**2402-01.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de dezembro de 2010
Matéria	AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente	CONSTRUTORA MARTE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2° DA LEI 8.212/91. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - A não apresentação dos Livros Diário e Razão, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO, 11/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO, 11/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CONSTRUTORA MARTE LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Delegacia da Receita Previdenciária de Fortaleza-CE, a qual julgou procedente a presente autuação lavrada em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização, os livros diário e razão de 2002 a 2005, solicitados em TIAD.

Afirma a Recorrente que a autuação na poderia prosperar já que o crédito nela contido já teria sido extinto pelo pagamento.

Diz que os livros solicitados não foram apresentados em razão de terem sido entregues a respectiva Junta Comercial para registro, motivo que levou o requerimento de dilação de prazo.

Assevera que lhe causa estranheza a fiscalização sobre a obra que menciona cujos recolhimentos foram integralmente realizados, conforme atestariam as guias apresentadas, cuja exatidão não foi confirmada pela autoridade em razão unicamente da falta dos livros contábeis, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO, 11/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta SRP, em face da empresa autuada não ter apresentado durante a ação fiscal, mesmo que intimada a tanto, os seus livros Diário e Razão do exercício de 2002 e 2005.

Na esteira desse ideal, convêm deixar firmado que o dever tributário formal inobservado pela empresa autuada no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 33, § 2° da Lei n° 8.212/91, que assim dispõe:

> *"Art. 33: omissis*
>
> *§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."*

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa esta obrigada, quando solicitados pela fiscalização, a apresentar todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Com efeito, no caso em análise, e como bem vimos, a empresa auditada deixou de apresentar a autoridade lançadora os Livros Diário e Razão mencionados pela autoridade lançadora, mais do que justificando, impondo a ela a lavratura da autuação ora questionada.

De se consignar ainda que douto julgador singular, oportunizou ao contribuinte trazer ao caderno procedimental a documentação omitida durante a ação fiscal, tendo permanecido inerte, o que a meu ver impõe a manutenção da penalidade.

No que tange aos demais argumentos da empresa, entendo não serem suficientes para afastar a infração aqui debatida, não sendo, alguns deles, sequer pertinentes ao caso, de forma devem rejeitados sem maiores tergiversações.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Rogério de Lellis Pinto.

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO, 11/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO, 11/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por ROGERIO DE LELLIS PINTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda